

O ADVOGADO E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) COMO ATUANTES NAS TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS

THE LAWYER AND THE ORDER OF THE ATTORNEYS OF BRAZIL (OAB) AS ACTORS IN SOCIAL
TRANSFORMATIONS

Diego Scarpelin¹

Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva²

RESUMO: A sociedade brasileira vivencia inúmeras crises que atingem cada vez mais o direito de seus cidadãos. O advogado e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que zelam pela defesa do Estado Democrático de Direito, das leis, da Justiça e da cidadania, são responsáveis por auxiliar os cidadãos na busca e concretização de seus direitos. A atuação conjunta da população, do advogado e da OAB já foi e pode continuar sendo muito importante na transformação da sociedade.

Palavras-chave: Advogado; OAB; Cidadania.

ABSTRACT: Brazilian society experiences many crises that increasingly affect the rights of its citizens. The lawyer and the Order of attorneys of Brasil (OAB) are responsible for defending the Democratic State of Law, Laws, Justice and Citizenship are responsible for assisting citizens in the search for and realization of their rights. The joint action of the population, the lawyer and the OAB has already been and can continue to be very important in the transformation of society.

Keywords: Lawyer; OAB; Citizenship.

INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira vive inúmeros problemas sociais, políticos e econômicos. Diariamente, a imprensa noticia fatos que assustam cada vez mais o cidadão, que fica perplexo com o descaso do poder público com a educação,

¹ Graduando do 6º período do Curso de Direito da Organização Aparecido Pimentel de Ensino e Cultura - OAPEC Superior. E-mail: diego_scarpelin@hotmail.com

² Graduada e Mestre em Direito pelo Centro Universitário "Eurípides" de Marília – UNIVEM; Docente da Organização Aparecido Pimentel de Ensino e Cultura - OAPEC Superior; Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT; Advogada; E-mail: samaraagapto@gmail.com.

com a saúde e com a segurança. Não bastasse isso a indignação é ainda maior quando o assunto é a corrupção, que pelas notícias diárias tomou conta de todos os setores do país.

O advogado, membro essencial à administração da Justiça, ao lado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como defensores do Estado Democrático de Direito, da Justiça, da Paz Social, da Cidadania, das Leis e do Direito têm importante função na defesa da sociedade e seus cidadãos.

Historicamente, vislumbra-se que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sempre foi um órgão atuante nas grandes transformações vividas pelo país, e seu profissional, o advogado, é o grande responsável pelo cumprimento das leis e realização da Justiça.

Ambos necessitam de um papel atuante na sociedade para que os direitos dos cidadãos sejam concretizados, como também, precisam auxiliá-los a fim de que o país possa passar pelas transformações imperativas para sua recuperação, econômica política e, principalmente, moral e ética.

QUEM É O ADVOGADO

Essa não é uma profissão nova, há resquícios de sua existência desde as antigas sociedades. Com o passar dos anos, o advogado foi recebendo destaque na sociedade, sendo sua principal característica desde os primórdios a defesa, ou seja, o advogado é tido como um defensor.

Pierre-Nicolas Berrye proclamava uma frase ao iniciar todas as suas sustentações orais: "*Trago para Convenção a verdade e minha cabeça. Ela poderá dispor de uma após ouvir a outra*".³ Época conturbada, tempos anteriores à Revolução, a frase traz o papel dos advogados, qual seja, a defesa. Mesmo diante do terror, do medo e da multidão que muitas vezes julgava não ser aquele indivíduo merecedor de qualquer defesa, estavam lá os profissionais, como Pierre-Nicolas Berrye, cumprindo o dever profissional, o de defensor.⁴

Muitas coisas mudaram na sociedade desde essa época; o advogado, porém, continua presente. E quem é esse profissional? Segundo Mamede:

³ ROBERT, Henri. *O advogado*. Tradução de Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 42.

⁴ Idem.

[...] o advogado é um servidor da sociedade, permitindo a cada pessoa apresentar-se perante o Estado, bem como perante outras pessoas de Direito Privado, postulando suas pretensões jurídicas e exercitando seus direitos. É, portanto, um protetor, aquele que defende e intercede a favor. Um assistente, um consultor, um patrono, um protetor, um padroeiro. O advogado é marcado, em sua atividade, por essa parcialidade: ela é essencial em sua atuação. Seu trabalho é justamente dar expressão técnica à pretensão de seu representado, permitindo que esta se revista de forma jurídica, hábil a ser aceita ou refutada pelo Judiciário.⁵

Ao analisar o conceito dado pelo autor, nota-se que o advogado é aquele profissional responsável por representar os cidadãos diante do Poder Judiciário, isto é, por obter os conhecimentos técnicos e a argumentação adequada, que passa a ser o procurador daqueles que necessitam de uma resposta do Estado-Juiz em uma demanda.

Dizer que o advogado é apenas um operador de conhecimentos técnicos e argumentativos, responsável somente por postular em juízo é muito pouco. Hoje, exige-se muito mais desses profissionais. Ele não é mais apenas o defensor daqueles que estão no banco dos réus, ele é um formador de opiniões, um defensor dos princípios e garantias constitucionais, bem como do Estado Democrático de Direito. O profissional da advocacia é aquele que deve lutar pela defesa dos ditames trazidos pela Constituição Federal de 1988:

[...] é o advogado um instrumentalizador privilegiado do Estado Democrático de Direito, a quem se confiam a defesa da ordem jurídica, da soberania nacional, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, bem como dos valores sociais maiores e ideais de Justiça; mesmo o pluralismo político tem, em sua atuação constitucional e eleitoral, um sustentáculo. Constituem seus conhecimentos, seu trabalho, sua combatividade, elementos indispensáveis para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e do desrespeito aos pobres, aos marginalizados, da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos. Em suma, o advogado apresenta-se como condição necessária para a efetivação dos fundamentos, dos objetivos fundamentais e dos princípios da República (artigos 1º a 4º da Constituição Federal). O advogado constitui meio necessário a garantir, no mínimo, o respeito à isonomia e a todos os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos, previstos no país, permitindo a todos a defesa de seu patrimônio econômico e moral. Nele confiam os que são obrigados a fazer o que a lei não obriga, os torturados, os submetidos a tratamento desumano ou degradante, os que são ilegitimamente calados, os que são ofendidos,

⁵ MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 30.

que possuem sua liberdade de consciência e crença violada, os que são privados de seus direitos por qualquer motivo, os censurados, e as vítimas de inúmeras violações. É o advogado que socorre os que são impedidos de livremente locomover-se, reunir-se ou associar-se, os expropriados ou privados da dignidade pela completa ausência de bens, os plagiados, entre outros. Sem o advogado não há efetiva defesa do consumidor; o exame pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, bem como a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, assim como aos direitos dos acusados criminalmente, não se dariam de forma satisfatória.⁶

Com toda essa responsabilidade, não basta que esse profissional seja um simples técnico, operador de leis, o advogado precisa ter uma formação técnica e humanista, pois suas responsabilidades são muito mais abrangentes, tanto ao desempenhar sua função de formador de opiniões, ou mesmo durante a postulação, é preciso conhecimentos sociológicos, políticos, filosóficos e, principalmente, éticos, frente à grave crise moral que atravessa o país.

Além dessa formação, outras virtudes se exigem deste profissional, já que é preciso que atue com zelo nas causas por ele representadas, porque durante toda a demanda o cliente suporta sofrimentos e angústias, seja pela morosidade do Judiciário, seja pela necessidade do objeto em demanda - o que não deve ser desprezado pelo causídico, devendo esses fatos servir como estímulo para uma atuação ainda melhor no processo. O que também não pode ser esquecido é a lealdade e respeito do profissional para com seus clientes, colegas, juízes, promotores, bem como com os serventuários da justiça.⁷

Eduardo Jorge Couture afirma que:

[...] ser advogado significa haver renunciado a muitos sonhos e também haver sido esposado em alto encargo, pleno de grandes responsabilidades. O homem e o jurista – constituem uma unidade inseparável e não há uma linha de fronteira entre aquele e o profissional; encontram-se sempre entrelaçadas a dignidade do homem e a responsabilidade da profissão na luta pelo direito.⁸

Ao abraçar essa carreira, o profissional não deve se preocupar com o retorno financeiro que obterá, não lhe é facultado ter sua atividade como um negócio promissor e rentável. Hoje, aquele antigo sonho dos universitários do

⁶ MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

⁷ BORGES, Danilo Pereira. *Sentimentos de um advogado: crônicas deontológicas*. Belo Horizonte: Inédita, 1998.

⁸ COUTURE, Eduardo Jorge. *Mandamentos do Advogado*. São Paulo: Atlas, 1983.

curso de Direito de uma vida financeira estável, do enriquecimento com o exercício da profissão, infelizmente, não é, e talvez nunca tenha sido, realidade. Para aqueles que esperam esses resultados, a frustração será enorme, sofrerão um grande desapontamento e, eventualmente, até certo arrependimento pela escolha.

Isso ocorre porque a missão do advogado é árdua, os riscos e o trabalho são grandes, não é uma profissão para aqueles que fazem o curso de Direito simplesmente por fazer. Esta é uma atividade para ser desenvolvida por aqueles que realmente gostam do Direito, se dedicam a ele, como também se colocam a serviço da sociedade.

Para esses, o exercício profissional não será uma obrigação, mas um prazer, uma recompensa e serão eles que terão orgulho em dizer: “- sou *advogado*”. Aqui estará presente a realização profissional e a financeira, que será apenas uma consequência.

Eduardo Jorge Couture propõe algumas características necessárias ao profissional da advocacia. Tal lista de características ficou mais conhecida como *Os Mandamentos do Advogado*:

1º ESTUDA: o Direito se transforma constantemente. Se não seguires seus passos, serás cada dia um pouco menos advogado. 2º PENSA: o Direito se aprende estudando, mas se exerce pensando. 3º TRABALHA: a advocacia é uma luta árdua posta a serviço da Justiça. 4º LUTA: teu dever é lutar pelo Direito, mas no dia em que encontrares o Direito em conflito com a Justiça, luta pela Justiça. 5º SÊ LEAL: leal com teu cliente, a quem não deves abandonar senão quando o julgues indigno de ti. Leal com o adversário, ainda que ele seja desleal contigo. Leal com o Juiz, que desconhece os fatos e deve confiar no que dizes. 6º TOLERA: tolera a verdade alheia na mesma medida em que queres que seja tolerada a tua. 7º TEM PACIÊNCIA: o tempo se vinga das coisas que se fazem sem a sua colaboração. 8º TEM FÉ: tem fé no Direito como o melhor instrumento para a convivência humana; na Justiça, como destino normal do Direito; na Paz, como substituto bondoso da Justiça; e, sobretudo, tem fé na Liberdade, sem a qual não há Direito, nem Justiça, nem Paz. 9º ESQUECE: a advocacia é uma luta de paixões. Se, em cada batalha, fores carregando tua alma de rancor, dia chegará em que a vida será impossível para ti. Terminado o combate, esquece tanto a vitória como a derrota. 10º AMA TUA PROFISSÃO: trata de considerar a advocacia de tal maneira que, no dia em que teu filho te peça conselho sobre o seu destino, consideres uma honra para ti propor-lhe que se faça advogado.⁹

⁹ COUTURE, Eduardo Jorge. *Mandamentos do Advogado*. São Paulo: Atlas, 1983.

Nota-se que, ao elaborar as características descritas, o autor passou por todos os campos, isto é, preocupou-se com o conhecimento, o trabalho, a ética, o psicológico (as emoções, angústias, sofrimentos, frustrações e conquistas), bem como com a realização com a atividade.

Ao olhar a lista elaborada parece tudo muito simples, mas, no cotidiano, obedecer a esses princípios pode se tornar difícil. Isso ocorre pelo desgaste que sofre o profissional, as crises pelas quais atravessa a sociedade, sejam elas econômicas, financeiras, sociais ou morais, que atingem diretamente sua atividade, principalmente, no que tange ao descrédito pela prática de condutas éticas reprováveis por alguns desses profissionais. Porém, cabe ressaltar que não deve haver generalização, pois, apesar de alguns advogados romperem com a missão a eles destinada, muitos honram a virtude própria de suas funções.

Depois de breve exposição do que vem a ser essa profissão, estudar-se-á o que a Carta de Direitos de 1988 dispõe sobre o advogado.

O ADVOGADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Ao dispor sobre o advogado, o texto constitucional demonstra a importância da profissão para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Tal afirmação é possível, haja vista ser a Constituição Federal a lei maior de um sistema jurídico. Tendo essa característica, verifica-se que as normas ali previstas têm predominância dentro do ordenamento jurídico, pois têm a qualidade de Lei Fundamental, sendo reflexo da preocupação da sociedade como um todo, isto é, da sociedade civil, política e econômica. Dessa forma, constata-se que a Carta Maior traz em seu texto as normas mais relevantes do ordenamento de um país.

É contundente a importância dada a atuação do advogado, já que tal agente do direito merece tratamento na Carta de Direitos de 1988, em seu artigo 133, que diz: “O advogado é **indispensável** à administração da justiça, sendo **inviolável** por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.¹⁰

¹⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 03 mar. 2017. (grifo nosso).

Com esse dispositivo afirmou-se o papel indispensável do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito. Tal profissional é um dos responsáveis pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como pela busca do desenvolvimento social, no intuito de reduzir as desigualdades. Para atingir essas metas, tais profissionais devem buscar a efetivação dos fundamentos do Estado Brasileiro, quais sejam: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, sendo todos estes pilares do Estado Democrático trazido pela Constituição Federal.¹¹

O Capítulo IV da Carta de Direitos de 1988 trata *Das Funções Essenciais à Justiça*. A Seção I, que vai dos artigos 127 a 130, versa sobre o Ministério Público, órgão responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Seção II versa sobre a Advocacia Pública, a qual incumbe a representação da União, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, além das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal que exercem a representação judicial e a consultoria das respectivas unidades federativas.

E, é também, nesse capítulo na Seção III, mais precisamente, no art. 133 que a Constituição dispõe sobre o advogado.

Com esse dispositivo, a Magna Carta de 1988 elevou a princípio constitucional à indispensabilidade e a imunidade do advogado. Tal previsão legal entra em consonância e confirma a necessidade da participação dessa classe profissional no desenvolvimento do Estado Democrático de Direito.¹²

O advogado é quem detém o *jus postulandi*, ou seja, é ele que possui a capacidade de postular em juízo. Porém, cabe lembrar que o princípio da indispensabilidade não é absoluto, já que mesmo com a Constituição de 1988 em alguns casos dispensa-se sua presença, isto é, a própria legislação confere a outras pessoas o direito de ajuizar suas demandas.

¹¹ MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 30.

¹² MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 10.

Como já dito anteriormente, o art. 133 da CF traz, além do princípio da indispensabilidade do advogado, o princípio da inviolabilidade, que alcança essa mesma classe de profissionais.

Quando se fala em inviolabilidade há de se ter em mente que tal previsão é uma exceção à normalidade jurídica. Isso quer dizer que as normas orientam condutas positivas e negativas, mais especificamente, que estabelecem balizas em que são determinados o que é permitido (lícito) e o que é proibido (ilícito). Algumas situações repreensíveis, mais precisamente ilícitas, são compreendidas como justificáveis, isto é, lícitas, o que caracteriza a inviolabilidade.¹³ Segue nesta mesma linha Alexandre de Moraes:

O instituto da inviolabilidade traduz uma especialidade também no grau de proteção que é dado a uma situação, a revelar que o bem jurídico protegido é considerado muito valioso, que especial atenção lhe é dada pela ordem jurídica como forma de alcançar seus objetivos maiores. A proteção de tal bem deve ser maior, não apenas na definição normativa, mas principalmente na atuação dos agentes jurídicos, sejam autoridades administrativas, sejam cidadãos (desempenhando seu papel político, vital para a garantia do Estado Democrático de Direito).¹⁴

No entanto, cabe destacar que a inviolabilidade não é um privilégio dado a determinadas pessoas, o que é proibido pela própria Constituição ao estabelecer no art. 5º que *todos são iguais perante a lei*. Caracterizar tal instituto como privilégio é o mesmo que violar o princípio da igualdade, um dos alicerces dos direitos e garantias fundamentais. O termo prerrogativa se enquadra melhor ao instituto, tendo em vista que a inviolabilidade é um instrumento jurídico que visa o desempenho de um direito ou de uma função. Concorda Moraes:

A inviolabilidade seria, assim, uma prerrogativa outorgada àqueles que estão envolvidos em determinadas situações, tendo por objetivo salvaguardar-lhes e, assim, garantir a atuação (ou omissão) a bem do Estado Democrático de Direito. Essa atuação, isto é, o comportamento protegido, é de importância vital para a sociedade política e juridicamente organizada, razão pela qual sua proteção é máxima, atingindo níveis conceituais de sacralidade civil: o Direito a considerar inviolável.¹⁵

¹³ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 10.

¹⁴ Idem, p. 73.

¹⁵ Id., p. 74.

Assim, pode-se afirmar que quem é inviolável no exercício da advocacia não é a pessoa do advogado, mas a função por ele desempenhada.

Por tal princípio tem-se que o profissional da advocacia é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão. Da mesma forma que o princípio analisado anteriormente, qual seja, o da indispensabilidade, o princípio da inviolabilidade também não é absoluto, pois devem ser respeitados os limites impostos legalmente.¹⁶

Os limites impostos aos profissionais estão diretamente ligados à boa-fé, à pertinência técnica e temática (o nexo causal) e à proporcionalidade, e devem ser respeitados no exercício de suas funções.

A boa-fé é um princípio que rege todas as relações jurídicas. As pessoas que buscam o judiciário para postular um direito devem agir com boa-fé, isto quer dizer que devem buscar resultados lícitos. A intenção que impulsiona a demanda deve ser reta e adequada, sem o propósito de prejudicar outras pessoas.

Tal princípio também deve ser respeitado pelo advogado, pois não é porque esse profissional conta com a inviolabilidade de seus atos no exercício da profissão que poderá se utilizar da má-fé ou fazer o que bem quiser; não é por estar protegido pelo princípio da inviolabilidade que poderá agir de forma ilícita, maliciosa ou dolosa. Pelo contrário, o advogado tem o dever de agir com urbanidade, lealdade e respeito, já que é um dos responsáveis por assegurar o cumprimento dos direitos e princípios que são bases do Estado Democrático.

A pertinência do ato está diretamente ligada à necessidade da presença do nexo causal, ou seja, deve haver uma relação de causalidade entre a conduta do advogado e o exercício profissional. Caso a ofensa esteja vinculada à atividade profissional e for pertinente a causa defendida pelo procurador em juízo, constatar-se-á um excesso impunível, isto é, aplicar-se-á o princípio da inviolabilidade. Porém, não há que se falar em imunidade quando a ofensa estiver desvinculada do exercício da profissão e não houver nenhuma relação com a causa em juízo, isto é, aquela em que atua o advogado.¹⁷

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada e legislação complementar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

¹⁷ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Também, é preciso que as atitudes e manifestações dos advogados guardem uma proporção, ou seja, não devem eles exagerar em seus atos ultrapassando o razoável, o que caracterizará a ofensa. Entretanto, não pode o causídico deixar de ser veemente em seus argumentos, na defesa de suas teses e direitos de seus clientes. Essa veemência, contudo, não significa destemperamento em suas atitudes, de modo que o profissional não pode ter como meta o ânimo de ofender.

Para se constatar se há ou não a aplicação do princípio da inviolabilidade, necessário se faz analisar o caso concreto. É o que consta dos ensinamentos de Vicente Greco Filho:

[...] a análise de cada caso é que definirá se as palavras ou atitudes do advogado representam mero abuso, sancionado pela disciplina da OAB, ou se extrapolam o jus conviciandi e, portanto, são penalmente puníveis.¹⁸

Portanto, para verificar se houve ou não a intenção do advogado em realizar a ofensa, há que se considerar o caso concreto, que demonstrará os fatos e as razões que levaram o profissional a ter determinada atitude. Constata-se, igualmente, que a Carta de Direitos se preocupou em dar garantias para que essa classe profissional pudesse desenvolver suas atividades, já que são eles considerados *combatentes*, ao lado do Ministério Público, na função de lutar pelo Direito, os responsáveis por fazer cumprir os pilares do Estado Democrático, na busca de uma sociedade livre, justa e solidária, minimizando desigualdades.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

A Ordem dos Advogados do Brasil, ou simplesmente OAB, é um Órgão *sui generis*, que abrange de forma máxima inúmeras competências, entre elas, a função de selecionar, representar, defender e disciplinar os advogados no país.

A entidade tornou-se ao longo dos anos uma indispensável contribuinte a consolidação das instituições democráticas e defensora dos direitos e da cidadania.

Para entender a importância da existência e atuação de tal órgão é necessário em um primeiro momento, a compreensão dos aspectos históricos que

¹⁸ GRECO FILHO, Vicente. *Imunidade do Advogado*. Boletim Informativo Saraiva. out. 1994, p. 09.

levaram ao seu surgimento e sua consolidação através dos anos, iniciando-se pela criação do Curso de Direito no Brasil e pelo Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB).

A Criação do Curso de Direito no Brasil

Com a Independência do Brasil, em 1822, a antiga colônia se transformou em Estado e, para tanto, se tornou necessária a criação de uma Assembleia Constituinte (1823) para a elaboração da primeira Constituição Brasileira e, conseqüentemente, para o surgimento dos poderes constitucionais brasileiros.

À época, os bacharéis em Direito, no Brasil, obtinham sua formação acadêmica em Portugal, uma vez que o sistema jurídico da colônia se espelhava ao dos colonizadores e a metrópole proibia a instalação de qualquer curso superior nas terras de suas colônias.

A ruptura política causada pelo movimento de independência gerou a ruptura jurídica com o Estado colonizador e uma nova ordem jurídica, própria e específica do Brasil, gerava a necessidade da criação de Cursos de Direito nacionais. Concorda Ramos:

Alguns passos atrás na história nos dão conta da importância dos fatos políticos que culminaram na proclamação da Independência do Brasil para a classe dos advogados. Destaca-se, acima de tudo, a proibição da Metrópole portuguesa de que se constituísse qualquer universidade em terras brasileiras. Não lhes interessava, por óbvio, que uma colônia sua pudesse criar condições para se auto administrar.¹⁹

Em 1825, D. Pedro I aprovou a criação do primeiro curso de Direito do Brasil, sendo o mesmo efetivado somente em 1828, em São Paulo, por meio da criação do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Academia de São Paulo, instalado no Convento São Francisco, e do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais de Olinda-Pernambuco, instalado no Mosteiro de São Bento, sendo estes os primeiros cursos de Direito instalados no Brasil.²⁰

¹⁹ RAMOS, Gisela Gondim. *Estatuto da Advocacia – Comentários e Jurisprudência Seleccionada*. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003, 696-697.

²⁰ Tem-se uma discussão histórica sobre a instalação do primeiro curso de Direito em território Brasileiro, nas cidades de Olinda e São Paulo, para o presente artigo, considerar-se-á ambos como primogênitos.

O Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB)

Após a instalação dos cursos jurídicos no Brasil em 1828 e a atuação dos advogados formados na metrópole portuguesa, surgia a crescente necessidade da formação de um órgão que representasse toda a classe de advogados brasileiros.

O Órgão de classe foi inspirado nos modelos portugueses de associação, e foi inicialmente sugerido por Francisco Alberto Teixeira de Aragão, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça da época.

Sob o comando de Francisco Alberto Teixeira em associação com outros advogados e por meio do Aviso Imperial de 07 de Agosto de 1843 tem-se a criação do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), cuja objetivação principal era a preparação da criação da Ordem dos Advogados sendo o primeiro presidente do IAB Francisco Gê Acaiba de Montezuma:

Instalado em 7 de setembro de 1843, data em que se comemorava a maioria da independência brasileira, quando atravessávamos um momento histórico especial, em que as classes dirigentes do país se articulavam no sentido de consolidar o Estado Imperial, ao passo em que uniam esforços na construção de uma identidade própria, pra fins de afirmar o Brasil como Estado independente.²¹

Ao passo de sua existência o Instituto dos Advogados Brasileiros serviu de grande respaldo aos processos legislativos e judiciários nacionais e por meio de seus processos de erudição e argumentações ajudou na construção do novo Estado.

Quanto à sua função de criação de um Órgão de Classe para os advogados, ao decorrer dos anos inúmeros estatutos foram apresentados, todavia nenhum havia sido aprovado, decorrendo todo o período imperial sem a efetivação da Ordem dos Advogados.

A Criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

²¹ RAMOS, Gisela Gondim. *Estatuto da Advocacia – Comentários e Jurisprudência Seleccionada*. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003, p. 696.

Após a proclamação da República, em 1889, outras inúmeras tentativas de instalação de uma Ordem para os Advogados no Brasil foram efetuadas. Havia cada vez mais a crescente necessidade de se fiscalizar e disciplinar os advogados em exercício no país, uma vez que a ausência de qualquer tipo de fiscalização tornara a classe desqualificada pela atuação de indivíduos desonestos, os quais denegriam toda a classe.

Mas foi apenas em 1930, logo após a instauração do Governo Provisório de Getúlio Vargas, que a Ordem dos Advogados foi criada. O novo cenário político do Estado propiciou sua criação, o que ocorreu pelo art. 17 do Decreto n.º 19.408 assinado pelo Presidente Vargas que enunciava: "*Fica criada a Ordem dos Advogados Brasileiros, órgão de disciplina e seleção da classe dos advogados, que se regerá pelos estatutos que forem votados pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e aprovados pelo Governo*".²²

O Instituto dos Advogados Brasileiro foi o responsável pela votação dos estatutos que regeriam a Ordem dos Advogados do Brasil, que foram aprovados posteriormente pelo Governo, em 14 de dezembro de 1931, pelo decreto n.º 20.784. Neste, restou estipulada a criação de um Conselho Federal para desempenhar os encargos da Ordem no Brasil. O Conselho Federal obteve a aprovação de seu regimento interno em 1933 e, em 1934, o primeiro Código de Ética da classe foi aprovado.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS E DA CIDADANIA

A cidadania pode ser definida como o pleno exercício de direitos e deveres dentro de um Estado. Porém, o tema vem sofrendo ao longo do tempo grande modificação, devido às grandes transformações históricas, sociais e ideológicas.

É no pleno exercício de direitos e deveres que se tem o ponto de encontro entre a cidadania, o papel do Advogado e da Ordem dos Advogados do Brasil, pois os profissionais do direito, juntamente com o órgão, é que irão propiciar a efetivação da cidadania para a sociedade.

²² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20784.htm Acesso em: 03 mar 2017.

Os advogados são os profissionais qualificados a representar os indivíduos perante a justiça, garantindo, portanto, a efetivação dos direitos de todos. Já a Ordem dos Advogados do Brasil, desde seu nascimento se estabeleceu muito além de um dispositivo de regulamentação e representação de classe. Ela se tornou a defensora e guardiã dos direitos e liberdades da democracia e da cidadania, e tal aspecto é perceptível através de sua atuação histórica na defesa e manutenção dos pilares da democracia.

Dentro de sua história, no ano de 1935, o órgão se voltou para a defesa do Estado Democrático, após a eminente inclinação do Governo Vargas para uma ditadura e, já no período da ditadura militar, a entidade se prontificou a lutar pela garantia dos direitos que vinham sendo infringidos pelo governo, e se tornou um dos maiores propulsores do movimento “Diretas Já”, visando ao reestabelecimento da democracia na nação.

A Ordem dos Advogados do Brasil transgride a ordem judiciária a qual está inicialmente atrelada, e participa ativamente de movimentos políticos e legislativos do Estado, sempre visando à garantia dos direitos fundamentais e ao exercício da cidadania. Prova disso foi a participação nas constituintes das constituições que surgiram após a sua criação e sua participação nos processos de *Impeachment*, como no do ex-presidente da república, Fernando Collor.

Seu reconhecimento como guardiã dos direitos fundamentais, da democracia e dos direitos humanos é consagrado por sua capacidade de ação direta, como cita Thiago Cassio D'Avila Araujo:

A OAB tem atuação direta, ainda, no controle de constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais, pois que, através de seu Conselho Federal, é detentora de legitimidade para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, conforme art. 103, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.²³

Outra função importante desempenhada pela Ordem dos Advogados do Brasil é a seleção, fiscalização e a disciplina dos profissionais, garantindo o exercício da profissão somente aos advogados que cumpram os requisitos por ela

²³ ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. *História da advocacia e da OAB no Brasil*. In: *Revista Jus Navigandi*. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1032, 29 abr. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8326>>. Acesso em: 1º maio 2017.

estabelecidos, buscando, assim, a máxima efetivação do direito exercido por profissionais competentes e idôneos.

Para além das regulamentações, o próprio órgão se sobrepõe na defesa dos direitos e interesses do cidadão. Como visto anteriormente, ao decorrer de sua história, a OAB, por meio de sua representatividade, buscou incansavelmente garantir aos cidadãos seus plenos direitos, ora ajudando na manutenção dos direitos logrados, ora intercedendo pelo alcance dos direitos negados ou violados.

Outro exemplo da busca incessante do órgão em garantir o acesso da população aos seus direitos é a realização de convênios com a Defensoria Pública, como acontece, por exemplo, no Estado de São Paulo. É por meio do convênio que a OAB garante a assistência jurídica gratuita à população carente, estabelecendo pontos de atendimento em suas subseções²⁴, presentes na grande maioria dos municípios.

O advogado, profissional regido pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao lado de seu órgão representativo, também é um defensor dos direitos e da cidadania como se passará a expor.

O ADVOGADO COMO DEFENSOR DOS DIREITOS E DA CIDADANIA

A Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 2º trata das características da advocacia:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

Como se pode observar, o Estatuto da OAB reproduz o texto constitucional, ressaltando mais uma vez a indispensabilidade do advogado para administração da justiça, bem como a inviolabilidade por seus atos e

²⁴ As subseções da OAB são subdivisões do Órgão presentes nos municípios.

manifestações no exercício da profissão (§ 3º). Os §§ 1º e 2º do artigo supracitado podem ter seu estudo dividido em três partes, pois afirmam exercer o advogado ministério privado e serviço público, representação de interesse das partes e múnus público.

Pois bem, ao dizer que o advogado exerce um ministério privado, necessário se faz estabelecer o que vem a ser um ministério, que significa: cargo, função, profissão. Dessa forma, tem-se que ministério privado é o exercício da profissão de forma privada. O que se quer afirmar é que o regime jurídico que estabelece as normas que regem os contratos dos serviços prestados a seus clientes é de natureza privada, ou seja, regra de Direito Privado. O que não acontece com outros profissionais, como o Promotor e o Juiz, que exercem um ministério de natureza pública.²⁵

É claro que não se pode esquecer que, apesar de exercer um ministério privado, esse profissional não está dispensado do serviço público inerente à sua atividade, como já demonstrado anteriormente e novamente lembrado pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso de Mandado de Segurança, já se manifestou sobre essa característica de serviço público dado à advocacia, conforme exposto pelo voto do Ministro Gomes de Barros:

Antes de penetrar a discussão da lide, acredito oportuno desenvolver breve reportagem sobre a natureza da advocacia no Brasil. Embora claramente determinada em lei, tal natureza é freqüentemente ignorada. Daí, a insistência em se tratar o advogado como simples defensor de interesses particulares – mero representante de seus constituintes. A ignorância e a deformação de perspectiva estão, sempre, na raiz das dificuldades e do tratamento pejorativo impostos aos advogados. No entanto, há quase trinta anos, o art. 68 da lei nº 4.215/63 adverte: No seu ministério privado, o advogado presta serviço público, constituindo, com os juizes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça. A advocacia é, pois, serviço público, da mesma natureza que os demais serviços prestados pelo Estado. Quando ministrada por servidores públicos (na chamada assistência judicial aos necessitados), a advocacia em nada se distingue dos outros serviços públicos. No Brasil, contudo, a advocacia é exercida por pessoas naquela situação a que se convencionou denominar particulares em colaboração com o Estado. Vale dizer: pessoas credenciadas pelo Estado que por conta própria, sem dependência ou subordinação, desempenham função ou serviço público.

²⁵ MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

O advogado brasileiro é um liberal, credenciado pelo Estado (a OAB é entidade estatal) para executar serviço público.²⁶

Diante das palavras do Ministro, observa-se a importância da atividade exercida pelo causídico e sua responsabilidade, não só quando atua por meio da assistência judiciária, como também na prestação de serviços aos particulares. Dizer que são *particulares em colaboração com o Estado* significa que "são pessoas físicas que prestam relevantes serviços ao Poder Público, sem vínculo empregatício, remunerados ou não".²⁷

Conforme disposto no voto, a Ordem dos Advogados do Brasil, ao selecionar aqueles que irão compor seus quadros, exerce uma função pública, própria do Estado, dizendo quem são os profissionais aptos a desenvolver as atividades advocatícias, ou seja, é a responsável por declarar aqueles que estão habilitados a executar o serviço público, como é considerada a advocacia pelo Ministro.

Fato que deve ser lembrado é que o advogado é parte da Organização Judicial, isto é, ele é o intermediário entre seu assistido e o Juiz. Há dois interesses envolvidos, quais sejam, o interesse de seu cliente em alcançar uma sentença que lhe favoreça e o interesse em obter uma sentença justa, sendo este o interesse público.²⁸

Mesmo sendo o advogado um profissional preparado para exercer essa atividade, considerado integrante da organização judicial, apresenta ele, em alguns casos, dificuldades no desempenho de sua atividade. Ao se tratar de um leigo, sem nenhuma preparação, o auxílio se torna ainda mais necessário, pois se assim não fosse os problemas do Poder Judiciário triplicariam.²⁹

Dessa forma, ao buscar uma sentença favorável a seu cliente e ao mesmo tempo alcançar o interesse público terá ele que utilizar todas as garantias constitucionais, iniciando-se pelo devido processo legal, ampla defesa, contraditório e todos os outros princípios dados pela Carta de Direitos de 1988 e pelo ordenamento jurídico como um todo.

²⁶ BRASIL. STJ – Recurso em Mandado de Segurança nº 1.275/RJ – 91.0018673-2 – Rel. Min. Gomes de Barros.

²⁷ FAZZIO JR., Waldo. *Fundamentos de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 138.

²⁸ AROUCA, Ricardo. *A função social do advogado*. In: Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 274, abr/jun, 1981, p. 13.

²⁹ MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 36.

Outra característica da profissão é a representação dos interesses das partes, e aqui o advogado deve se manter parcial, buscando o benefício de seus clientes, com respeito aos limites legais e éticos. Assim, não cabe ao advogado exercer o papel de julgar a demanda na qual atua, essa função pertence ao juiz, que formará sua convicção pelos fatos e provas narradas pelos advogados das partes e, é por isso que cada um dos causídicos tem que argumentar os interesses de seu representado e a realidade que lhes favorece. Tudo isso porque haverá um equilíbrio na relação processual, já que cada parte será representada por seu patrono, em que cada qual deverá trabalhar para melhor convencer o Magistrado.

Porém, não é porque a parcialidade deve estar presente na atuação do profissional da advocacia que ele poderá atuar sem nenhum cuidado ou comprometimento, fazendo do processo um vale tudo. Nesse sentido se manifesta Mamede:

O advogado exerce seu dever de defender os interesses do cliente no plano definido pela lei, ou seja, respeitando as regras legais e, mais do que a essas, respeitando as balizas éticas, entre as quais os princípios da moralidade e da boa-fé. Para convencer o julgador a decidir a favor de seu constituinte, o advogado não está autorizado a fazer o que quiser, mas deverá atuar de forma lícita, moral e de boa-fé.³⁰

Assim, o causídico precisa se preocupar constantemente com suas condutas, privando sempre pela ética no exercício de sua profissão, já que é um dos profissionais que compõem o Poder Judiciário e é um formador de opiniões.

Uma das características que a sociedade espera dos profissionais da área jurídica, incluindo-se aqui aqueles que exercem a advocacia, é a indispensável consciência da conduta ética combinada com a responsabilidade social e profissional.

A ética passou a inquietar toda a sociedade, que vem se atentando para os comportamentos humanos em todas as áreas, seja na política, na educação, nos meios de comunicação, em suma no desenvolvimento dos exercícios profissionais de uma forma geral, haja vista a crise moral pela qual passa o país, o que é notícia diária.

³⁰ MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 37.

Diante desse fato, a crise pela qual atravessa o país, alguns profissionais deixam a desejar em seus comportamentos frente à sociedade, ou eles agem imprudentemente fazendo-se cúmplices ou se tornam indiferentes, tendo como atitude um comportamento passivo sem qualquer comprometimento com os problemas sociais. Verdadeiramente não é essa postura que se espera de um advogado, o senso crítico deve estar presente em suas atitudes, comportamentos e palavras. A falta desse senso crítico prejudica sua atividade intelectual tornando-a vazia. Marilena Chauí pergunta:

Por que os seres humanos não se reconhecem como Sujeitos Sociais, políticos e históricos, como agentes e criadores da realidade na qual vivem? Por que, além de não se perceberem como sujeitos e agentes, os humanos se submetem às condições sociais, políticas, culturais, como se elas tivessem vida próprias, poder próprio, vontade própria e os governassem, em lugar de serem controladas e governadas por eles? Por que os homens se deixam dominar pela sua obra ou criação histórica?³¹

O que se clama nesse questionamento é a participação da sociedade como um todo, no exercício de uma cidadania participativa, e ao lado dos cidadãos devem estar os profissionais da advocacia, já que são responsáveis pela defesa da cidadania. Porém, esse auxílio tem que aparecer desde a conscientização da população até nas batalhas judiciais: poderão se originar pela defesa dos direitos fundamentais de cada um, bem como de toda coletividade.

A noção de neutralidade, de um sistema coerente e sem lacunas trazidas pela dogmática, que não permite que o profissional produza seu próprio conhecimento e, conseqüentemente, o senso crítico, o torna distante das discussões dos problemas e da responsabilidade social das quais faz parte. Mas o que se espera é que o advogado, como sujeito social, opte em avocar um compromisso de arquitetar um projeto social e político que vise a uma sociedade melhor.

O profissional aqui tratado deve ter tudo isso em mente e assumir que suas ações repercutem efeitos, tanto no âmbito político, como no social. Suas atividades produzem efeitos diretos na sociedade. Isso significa que, se a

³¹ CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 1997, p. 170.

sociedade em que vive e atua se encontra em um embate, ele também está inserido nesse mesmo embate e deve, assim, posicionar-se diante desse fato.

Já foi demonstrado que cabe ao atuante da advocacia defender a ordem jurídica democrática; dessa forma, está ele vinculado aos valores políticos e sociais. Para que o mesmo seja o *defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social* é preciso conhecimento de cada um desses institutos, inclusive dos valores e problemas que englobam cada um deles. Sem esse domínio, ele sequer terá consciência de seu papel.

Há, portanto, necessidade de uma reconstrução, ou melhor, uma maior conscientização, principalmente, no que tange ao instituto da cidadania, para que se consiga maior participação política; porém, é necessário frisar que ser cidadão não é apenas votar, é muito mais, é ter uma participação ativa na sociedade de modo a mobilizar e atuar na vida política e social.

Paulo Bonavides afirma que:

(...) a democracia participativa é direito constitucional progressivo e vanguardeiro. É direito que veio para repolitizar a legitimidade e reconduzi-la às suas nascentes históricas, ou seja, àquele período em que foi bandeira de liberdade dos povos.³²

E continua o autor:

Não há democracia sem participação. De sorte que a participação aponta pra as forças sociais que viabilizam a democracia e lhe assinam o grau de eficácia e legitimidade no quadro social das relações de poder, bem como a extensão e abrangência desse fenômeno político numa sociedade repartida em classes ou em distintas esferas e categorias de interesse.³³

Logo, viver em uma democracia com uma cidadania participativa, isto é, com cidadãos ativos em seus papéis, significa eliminar ou ao menos amenizar os mecanismos de exclusão. Isso trará consonância entre individual e coletivo, em que os sujeitos sociais que detêm direitos e deveres conseguirão maior participação política e melhor atuação na sociedade.

³² BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 31.

³³ Idem, p. 51.

A Carta de Direitos de 1988 já possibilitou essa maior atuação, tanto no âmbito individual como no coletivo, na defesa dos direitos fundamentais. Uma das formas de buscar a concretização desses direitos, por ela prevista, é a Ação Civil Pública, instrumento que vem sendo cada vez mais utilizado, não deixando de lado a Ação Popular, meio hábil nas mãos de cidadãos conscientes.

Portanto, não há mais lugar para o advogado que leva em consideração apenas os interesses individuais, pois esse profissional agora deve se preocupar também com a coletividade e as transformações pelas quais passa a sociedade em seu cotidiano.

O advogado deve ser o primeiro a se conscientizar de seu verdadeiro papel dentro da sociedade democrática, sendo um lutador pelo fim da desigualdade e da opressão, buscando uma humanização, o que justificaria o *múnus público*, característica de sua profissão. Neste sentido, Roberto Aguiar diz que:

A origem da advocacia enquanto representação está ligada a necessidades públicas, como às da liberdade, tutela ou qualquer ameaça aos direitos da sociedade. Logo, a advocacia, além de vicária e monopolista, é um exercício originariamente público. A privatização histórica da advocacia foi efeito das práticas políticas e econômicas da Europa e suas colônias.³⁴

Desta feita, a consciência do advogado está diretamente ligada a como ele irá manusear a norma, pois o emprego da mesma regra jurídica pode gerar efeitos diferentes, ou seja, conseguirá ele obter a desigualdade ou a justiça, dependendo de como aplicá-la. Por isso, o resultado produzido está sob o controle e a responsabilidade desse profissional.

A postura que a sociedade espera do advogado é que ele assuma e conjugue sua responsabilidade social com uma conduta ética que se darão quando os valores no conteúdo e no exercício profissional prezarem pela igualdade cívica, a justiça, a dignidade da pessoa, a democracia, a solidariedade, o desenvolvimento integral de cada um e de todos. E, então, é ele quem estabelecerá sua trajetória.

³⁴ AGUIAR, Roberto. *A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1999, p. 24.

Pelo visto, não há melhor lugar para essa conduta, já que para a sociedade o Poder Judiciário está diretamente ligado à realização da Justiça e o advogado é um de seus participantes.

CONCLUSÃO

É inegável que para a efetivação da cidadania é necessário muito mais que ser possuidor de certos direitos e garantias, é necessário também dispor dos meios competentes para sua efetivação.

A Advocacia é a garantia da efetivação desses direitos e, para tanto, é necessário o exercício pleno e ético da profissão que, por sua vez, necessita de um órgão que a fiscalize e a regule.

A Ordem dos Advogados nasceu com a proposta de exercer essa regulamentação, mas durante seu processo histórico se sobrepôs a exercer bem mais que esta função, se projetando como órgão de representatividade perante os poderes do Estado, visando à proteção dos cidadãos e de seus direitos básicos.

Juntos, a advocacia e a OAB levam a toda nação a garantia de seus direitos, por meios de ações e projetos que garantem a assessoria jurídica à população de forma justa, idônea e em alguns casos até mesmo de forma gratuita³⁵, garantindo a máxima efetivação de seus direitos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto. *A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1999.

ARAÚJO, Thiago Cássio D'Ávila. *História da advocacia e da OAB no Brasil*. In: Revista Jus Navigandi. ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1032, 29 abr. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8326>>. Acesso em: 1º maio 2017.

AROUCA, Ricardo. *A função social do advogado*. In: Revista Forense. Rio de Janeiro, v. 274, abr/jun, 1981.

³⁵ A prestação de assessoria jurídica gratuita para população carente ocorre nos Estados em que a OAB possui convênios com o Estado ou com a Defensoria Pública.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada e legislação complementar*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORGES, Danilo Pereira. *Sentimentos de um advogado: crônicas deontológicas*. Belo Horizonte: Inédita, 1998.

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 03 mar. 2017.

_____. *Decreto nº 19.408, de 18 de novembro de 1930. Dispõe sobre a criação da Ordem dos Advogados do Brasil*. Disponível em: www.planalto.gov.br Acesso em: 03 mar 2017.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. São Paulo: Ática, 1997.

COUTURE, Eduardo Jorge. *Mandamentos do Advogado*. São Paulo: Atlas, 1983.

FAZZIO JR., Waldo. *Fundamentos de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. *Imunidade do Advogado*. Boletim Informativo Saraiva. out. 1994.

MADEIRA, Hélio Maciel França. *História da Advocacia*. São Paulo: RT, 2002, p. 57-58.

MAMEDE, Gladston. *A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

RAMOS, Gisela Gondim. *Estatuto da Advocacia – Comentários e Jurisprudência Seleccionada*. 4. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2003.

ROBERT, Henri. *O advogado*. Tradução de Rosemary Costhek Abílio. São Paulo: Martins Fontes, 1997.